



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA RÁDIO VOZ DO SORRAIA CONTRA O SPORT CLUBE BARROSENSE (Aprovada na reunião plenária de 21.MAI.97)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 24 de Fevereiro de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Rádio Voz do Sorraia contra o Sport Clube Barrosense, por alegado impedimento do exercício da sua actividade jornalística a um repórter daquela rádio que pretendia fazer a cobertura do jogo Barrosense/Coruche, queixa que se transcreve:

*"No passado domingo dia 23 do corrente mês, esta Rádio fez deslocar uma equipa de reportagem para acompanhar o jogo: Barrosense/Coruche do Campeonato Distrital de Futebol da 1 Divisão. Devidamente identificado com o cartão, passado pela respectiva Associação de Futebol, foi vedada a entrada por parte dos dirigentes do Barrosense nas suas instalações desportivas, ao repórter desta Rádio.*

*"Facto que condenamos, e, que em nada abonam o futebol Distrital, porque privaram o nosso trabalho, e, simultaneamente o nosso vastíssimo auditório da evolução do jogo atrás mencionado.*

*"Pelo respeito que nos merecem os nossos ouvintes, não podemos deixar de vos dar a conhecer este caso, que no futuro terão de ser banidos. Apontam os dirigentes da Barrosa, que não gostaram da forma como esta Rádio tratou o jogo da 1 volta, aquando da deslocação da Barrosa a Coruche.*

*"Perece-nos caricato, esta resolução por parte dos Dirigentes da Barrosa, porque não nos parece que esta seja a forma de decisão para quem diz querer estar no futebol."*

I.2 - Iniciada a instrução do processo e tendo sido solicitada à Direcção do Barrosense informação sobre o assunto, foi recebida nesta Alta Autoridade, em 18 de Abril de 1997, a carta que se transcreve, assinada pelo Presidente do Clube:

*"Pela presente, informamos V. Exa. que os acontecimentos ocorridos no passado dia 23 de Fevereiro, no nosso campo de jogos aquando o jogo de futebol Barrosense - Coruchense, a contar para o campeonato Distrital de Santarém - 1ª Divisão, traduzido na privação dos repórteres da Rádio Voz do Sorraia em efectuarem o seu trabalho, se deveu a um acto isolado de um director, firmemente repudiado pela Direcção no seu todo.*

./.

12263



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"Pelo lamentável facto e pela demora na resposta, pedimos as nossas desculpas."*

**I.3** - Informada a Rádio Voz do Sorraia do teor da resposta do Presidente da Direcção do Sport Clube Barrosense, respondeu esta o que se segue:

*"1º Relativamente ao assunto em apreço - impossibilidade da Equipa de Reportagem da RVS exercer a sua cabal função de transmitir o jogo Barrosense/Coruchense no passado dia 23 de Fevereiro, e, face às nossas queixas apresentadas junto da Associação de Futebol de Santarém (conforme resposta em anexo).*

*"2º Ainda relativamente à vossa comunicação datada de 28.04.97 através da qual somos informados de que a Direcção do Clube em causa, em documento enviado a essa AACCS a 16.04.97 vem confirmar que a nossa equipa não teve entrada no recinto, e, que a nossa queixa é pertinente, e, legítima, pois que no passado dia 23.02.97 os repórteres desta Rádio foram ilegitimamente privados de desenvolver a sua actividade profissional, nos termos da Lei vigente para o sector da Comunicação Social.*

*"3º Para além de termos sido, abusivamente impedidos de transmitir o relato aos nossos milhares de ouvintes, também fomos prejudicados comercialmente, pois, tínhamos contratos agendados com os nossos patrocinadores, que se viram, assim, tal como esta Rádio de poder anunciar as suas mensagens comerciais.*

*"4º Perante o exposto, e, face a todos os elementos constantes de todo este processo a Direcção desta Rádio, reunida a 30.04.97, entende que, no mínimo, e, independentemente de posterior recurso a outras Instâncias, a RVS é CREDORA da parte da Direcção do Sport Club Barrosense de um pedido de desculpas formais que reponha a verdade dos factos, para bem do desporto, e, do bom relacionamento cívico por que se devem pautar num estado de Direito as relações entre os Agentes Desportivos, e, da Comunicação Social."*

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é o órgão constitucionalmente incumbido de garantir o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa, sendo por isso competente para apreciar o caso em questão, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 3º e da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.

12264



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**II.2** - O artigo 38º da Constituição da República (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social) preceitua na alínea b) do seu nº 2 que os jornalistas têm direito, *"nos termos da Lei, ao acesso às fontes de informação..."*.

Por sua vez a Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Jornalista, no nº 3 do artº 7º (Acesso às fontes de informação) estabelece que para a efectivação do direito de acesso às fontes de informação é reconhecido aos jornalistas no exercício de funções, entre outros, o direito de não serem *"afastados ou por qualquer outra forma impedidos de desempenharem a sua missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável"*.

**II.3** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social no exercício da competência que a Lei lhe comete (artigo 39º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa e alínea a) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho) elaborou, em 15 de Maio de 1991, uma *"directiva sobre a liberdade de informação nos recintos desportivos"* onde se recomenda *"às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos agentes da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e deseja"* - D.R. II Série, nº 130, de 7 de Junho de 1991.

Ainda e no mesmo sentido a AACS emitiu as circulares sobre *"O Direito de Acesso dos Jornalistas aos Recintos Desportivos"*, de 11 de Outubro de 1995, e sobre *"O Exercício do Direito à Informação no âmbito do Fenómeno Desportivo"*, de 18 de Setembro de 1996.

**II.4** - No caso em análise não restam dúvidas de que a Rádio Voz do Sorraia foi impedida de exercer o seu direito de informação em total desrespeito pelas normas e directivas atrás citadas.

**II.5** - O reconhecimento por parte do Presidente da Direcção do Clube - embora tardio - desse impedimento, indicia o restabelecimento do respeito pelas normas legais no recinto desportivo do mesmo Clube, o que se regista com apreço.

./.

12265



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

**II.6** - Não cabe a esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre eventuais prejuízos materiais causados à Rádio Voz do Sorraia e resultantes daquele ilegal impedimento.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciada uma queixa da Rádio Voz do Sorraia contra o Sport Clube Barrosense por alegado impedimento ao trabalho jornalístico de um seu repórter no campo de jogos daquele clube, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerá-la procedente por se ter verificado o ilegal impedimento referido;

b) Registrar a posterior atitude da Direcção do Sport Clube Barrosense de repúdio daquele impedimento - atribuído a um director, isoladamente -, dado que com tal tomada de posição o Barrosense se propõe retomar o respeito pela legalidade.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 21 de Maio de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

12266